

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 4.358/2023**

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública, no âmbito do município de Ribeirão das Neves, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º O benefício de que trata este artigo é concedido em caráter geral e temporário, beneficiando a todos os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos sobre os valores referentes à multa e juros de mora sobre crédito da Fazenda Pública, no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, vencidos até 31 de dezembro de 2022, nas seguintes condições:

I - desconto de 90% (noventa por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista, no ato da concretização do acordo e emissão do boleto;

II - desconto de 80% (oitenta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor da primeira parcela seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado e a 1ª parcela seja quitada no ato da concretização do acordo e emissão do boleto;

III - desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor da primeira parcela seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor consolidado e a 1ª parcela seja quitada no ato da concretização do acordo e emissão do boleto;

IV - desconto 50% (cinquenta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos de 02 (duas) a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que a 1ª parcela não ultrapasse 5 (cinco) dias, contados da data da concretização do acordo e emissão do boleto;

V - (VETADO);

§ 1º Em todas as hipóteses dos incisos anteriores, a parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º Será permitido ao contribuinte que já possui parcelamento, efetuar nova negociação, estritamente nos termos e no prazo de

vigência desta Lei, desde que não ultrapasse as 12 (doze) parcelas.

**§ 3º** Os benefícios concedidos por esta Lei incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

**§ 4º** Os parcelamentos ativos com restrições de protesto extrajudicial aguardando envio de anuência dos órgãos responsáveis deverão ser regularizados junto ao Fisco Municipal e ao Tabelionato de Protestos de Títulos para ter direito aos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 3º** Não fará jus aos benefícios concedidos nesta Lei, devendo ser observadas as disposições contidas nos artigos 291 e 292 da Lei Complementar nº 142, de 2013 e o disposto no §1º do artigo 2º desta Lei, o contribuinte que optar pelo parcelamento do débito acima de 12 (doze) parcelas, podendo efetuar o pagamento conforme disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 220, de 2021, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, obedecendo aos critérios previstos nos incisos I ao III.

**Art. 4º** Os acréscimos legais sobre o parcelamento serão aplicados na data de efetivação do parcelamento conforme previsto no artigo 13, incisos I e II da Lei Complementar nº 220, de 2021.

**Art. 5º** O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos respectivos vencimentos, ou o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de 01 (uma) parcela, implicará o cancelamento automático do acordo, independente de prévio aviso ou notificação, com a restauração do valor original dos tributos e encargos e com o cancelamento da redução prevista no art. 2º desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

**§ 1º** É permitida a atualização somente de parcelas vencidas, pelo prazo de até 7 (sete) dias, a contar da data de vencimento da respectiva parcela.

**§ 2º** Não será permitido em hipótese alguma a prorrogação da data de vencimento das parcelas.

**Art. 6º** A adesão ao programa previsto nesta Lei importa no reconhecimento da dívida e na incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

**§ 1º** A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado previsto nesta Lei, será homologada somente após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida Ativa.

**§ 2º** A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado previsto nesta Lei, poderá ser feita uma única vez durante a vigência desta Lei.

**§ 3º** É obrigatório possuir os dados cadastrais de registro do CPF ou CNPJ do proprietário do imóvel para adesão ao Programa de Pagamento Incentivado.

**Art. 7º** Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga ou negociada anteriormente ao início de sua vigência.

**§1º** (VETADO).

**§2º** (VETADO).

**Art. 8º** O Poder Executivo por meio de Lei específica e justificada a conveniência e oportunidade, poderá prorrogar o prazo de vigência desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 07 de Junho de 2023.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Lorraine Kate Palhares de Sousa  
**Código Identificador:**5C56030C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 08/06/2023. Edição 3532  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>